



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 9 / 8 / 19 97
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo N.º 11.080-007-425/88-65

apm...

Sessão de 14 de dezembro de 1989

ACORDÃO N.º 201-65.870

Recurso n.º 82.200

Recorrente SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S.A.

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IPI - Crédito prêmio pela exportação de produtos em cuja fabricação foram utilizados bens importados em regime de "draw back". O cálculo dos limites percentuais deve ser feito com base no valor FOB dos produtos em questão, e não com base no valor total das exportações abrangidas pela GE. Recurso a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o conselheiro Carlos Eduardo Caputo Bastos.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1989.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 DEZ 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, MÁRIO DE ALMEIDA, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DITI MAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.080.007425/88-65

Recurso n.º: 82.200

Acordão n.º: 201-65.870

Recorrente: SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se, no presente recurso, da identificação da base de cálculo do crédito à exportação previsto no Decreto-lei nº 491/79, quando na fabricação dos produtos exportados foram utilizados insumos importados no regime de "draw back".

Entendeu a fiscalização que ficou configurado no caso recebimento a maior do crédito prêmio em razão de haver a recorrente reduzido do valor FOB constante da Guia de Exportação, campo 41, e da Declaração de Exportação, campo 35, o percentual de 25%, para apurar se o valor CIF dos produtos importados em regime de "draw back" excedeu o limite fixado na legislação pertinente.

Segundo os autuantes, o cálculo deve tomar por base o valor FOB de cada produto exportado e confrontá-lo com o valor CIF dos produtos importados correspondentes ao mesmo ato concessório do regime de "draw back".

A empresa procedeu ao recolhimento de parcela que entendeu devida, correspondente a ressarcimento superior ao devido, à luz do critério que defende. Pleiteou, no que concerne a

esta parcela, a exclusão da multa, pela espontaneidade do recolhimento.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal ao fundamento de que, conforme exposto no Parecer Normativo CST 71/78, o objetivo da norma de regência da espécie é evitar a superposição de incentivos à exportação, devendo a importância a ser deduzida por ocasião da apuração do montante do incentivo coincidir com o valor dos bens beneficiados pelo regime de "draw-back" à época de sua importação. Assim, conclui que de outra forma, estar-se-ia compensando o valor CIF dos produtos importados em regime de "draw back" com o valor FOB de mercadorias em que não houve utilização daqueles bens, quando o sentido da norma está justamente na vinculação entre o produto importado e aquele em cuja fabricação foi utilizado. Recusou ainda a exclusão da multa, ao argumento de que o início da ação fiscal exclui a espontaneidade.

Em seu recurso a este Colegiado, a empresa insiste na tese apresentada em impugnação, argumentando que igual entendimento tem a CACEX, no Rio Grande do Sul. Alega boa fé, e acentua que seus argumentos não foram apreciados com a devida atenção. Por fim, alega que, mesmo se prevalecer a tese do fisco, há que determinar a realização de diligências e perícias para corrigir os graves erros já apontados em impugnação e cuja apuração é trabalhosa. Faço a leitura da peça recursal, em sessão, para pleno conhecimento do Colegiado.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a prevalecer sua tese, ocorrendo a exportação, através das mesmas GE e DE, de produtos alcançados pelo incentivo à exportação e produtos dele excluídos, gozará a empresa de estímulo calculado sobre o valor total, vale dizer, inclusive sobre o valor dos produtos exportados que não estão alcançados pelo benefício.

Evidentemente isso não é verdadeiro.

Naturalmente, calcula-se o crédito-prêmio com base no valor FOB global quando todos os produtos exportados estão alcançados pelo benefício. O crédito, entretanto, será calculado sobre o valor FOB dos produtos incentivados, se algum dos bens exportados não está alcançado pelo favor. Igualmente, se algum dos bens está alcançado parcialmente pelo incentivo, como é o caso presente.

Não se está assim procedendo a discriminação, ou alterando o texto da norma legal. Ao contrário, está-se, assim, respeitando-a fielmente. Quando a regra indica valor FOB constante da Guia, refere-se ao valor FOB do bem cuja exportação é incentivada. Nunca ao valor total da GE, quaisquer que sejam os produtos nela abrangidos e o regime a que estão sujeitos.

De outra forma, e como bem apontou a autoridade fiscal, estar-se-ia compensando o valor CIF dos produtos importados em regime de "draw back" com o valor FOB das mercadorias em cuja fabricação foram empregados, adicionada do valor de outras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mercadorias não vinculadas à operação de "draw back" e, eventualmente, nem objeto do incentivo à exportação.

Este entendimento poria por terra o próprio sentido da limitação percentual ao gozo do incentivo quando na produção foram utilizados insumos importados já favorecidos pelo regime de "draw back". Com efeito, bastaria ao exportador incluir diferentes mercadorias na mesma GE para excluir-se à limitação fixada na lei.

Quanto ao recolhimento procedido, entendo que, embora sua base de cálculo esteja equivocada, deve ser considerado para abater do total objeto da presente exigência, uma vez que diz respeito ao mesmo ressarcimento. Não cabe, entretanto, a dispensa de multa, até porque não se caracterizou a espontaneidade.

No que concerne ao argumento da boa fé, trazido para o fim de excluir a aplicação de multa, não procede. As hipóteses em que cabe a exclusão da multa por recebimento indevido ao a maior do crédito prêmio estão fixadas na lei, e entre elas não se inclui a presente.

Por fim, quero observar que a empresa, em sua impugnação e em recurso, não indicou qualquer erro da fiscalização, salvo o de critério, sendo inteiramente descabido por consequência o pedido de realização de perícias e diligências.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 14 de dezembro de 1989.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK